

AUTÓGRAFO Nº 19/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2026

DISPÕE SOBRE NORMAS DECLARATÓRIAS, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, DAS ENTIDADES CIVIS CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS – TO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário aprovou o **Projeto de Lei nº 09/2026**, de iniciativa do Vereador **Hamurab Ribeiro Diniz**:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município de Dianópolis com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) que possuem personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento a pelo menos 01 (um) ano e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria podem ser remunerados de acordo parâmetros regionais e o princípio da proporcionalidade e;
- d) que não atribuiu lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e) que se constitui no município;
- f) que seus diretores não possuam antecedentes criminais.

§ 1º A comprovação da personalidade jurídica de que trata a alínea “a” deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da sociedade e do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º A comprovação de que as entidades de que trata esta lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, far-se-á mediante a apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º A comprovação das exigências contidas nas alíneas “c”, “d” e “e” deste artigo far-se-á mediante dispositivos expressos no estatuto da entidade devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

§ 4º A comprovação da exigência contida da alínea “f” deste artigo far-se-á mediante a juntada das certidões de antecedentes criminais na esfera federal e estadual da jurisdição da comarca onde sedia a entidade e ainda certidões da receita federal, estadual e municipal, bem como xerox autenticada da ata de eleição da diretoria devidamente registrada.

§ 5º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será instruído ainda com:

- I – cópia do estatuto social registrado em cartório;
- II – ata da eleição da diretoria;
- III – relatório das atividades desenvolvidas;
- IV – demonstração contábil do último exercício.

Art. 3º A declaração de utilidade pública será feita por Lei emanada do Poder Legislativo Municipal, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar até 31 de janeiro de cada ano, à Secretaria de Governo Municipal ou equivalente, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.

Art. 5º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º;
- b) se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;
- c) manifestar inequívoca atuação de caráter político – partidário;
- d) deixar de prestar, o relatório a que se refere o artigo 4º;
- e) comprovadamente desenvolver atividades ilícitas.

Art. 6º A cassação da utilidade pública dar-se-á mediante Lei Ordinária Municipal, em processo legislativo instruído com prova do motivo que alega, garantido a entidade o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 26 DE JUNHO DE 2026.

JURIMAR JOSE
TRINDADE

JUNIOR:00525054138

Assinado de forma digital por

JURIMAR JOSE TRINDADE

JUNIOR:00525054138

Dados: 2026.06.26 09:59:14 -03'00'

JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!